



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANNA IZA DA SILVA PAES

**FEMINICÍDIO
PODERÁ SER UMA CONSEQUÊNCIA DA INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA
PENHA?**

**Assis/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANNA IZA DA SILVA PAES

FEMINICÍDIO

**PODERÁ SER UMA CONSEQUÊNCIA DA INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA
PENHA?**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Anna Iza da Silva Paes

Orientador(a): Edson Fernando Pícolo de Oiveira

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

PAES, Anna Iza da Silva.

Feminicídio: poderá ser uma consequência da ineficácia da lei Maria da Penha?/ Anna Iza da Silva Paes. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2018.

38p.

Orientador: Ms. Edson Fernando Pícolo de Oliveira

1. Violência - mulher. 2. Feminicídio.

CDD: 342.16252

FEMINICÍDIO
PODERÁ SER UMA CONSEQUÊNCIA DA INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA
PENHA?

ANNA IZA DA SILVA PAES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
EDSON FERNANDO PÍCOLO DE OLIVEIRA

Examinador: _____
EDUARDO AUGUSTO VELLA GONÇALVES

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecer a **DEUS**, pelo dom da vida que me deu, pela saúde e sabedoria para concluir o presente trabalho.

Agradecer **ESPECIALMENTE** a minha **MÃE**, pela educação, amor e apoio que sempre me deu, sem deixar de acreditar no meu potencial.

Aos meus amigos e familiares, por me auxiliarem nos momentos que necessitei e por compartilhar seus conhecimentos jurídicos.

Ao professor Edson Fernando Pícolo, pelo auxílio, dedicação e bons préstimos para realização deste trabalho.

*Uma mulher chegar viva a
qualquer lugar é uma
questão de sorte!*

RESUMO

A violência de gênero, termo utilizado para se referir à violência contra a mulher, está presente na sociedade desde a antiguidade e se mantém em nosso meio até os dias de hoje.

Houve a criação da Delegacia de Defesa da Mulher, criada para atender e auxiliar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como, outros tipos de crimes contra a mulher, com a finalidade de não só punir o agressor, mas sim amparar as vítimas e fazer valer seus direitos.

Com a criação da Lei nº 11.340/06 foram elaborados os tipos de assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar, as formas de atendimento pela autoridade policial, e as medidas protetivas de urgência, dentre outros.

Após 12 anos de vigor a lei ainda é motivo de debates e discussões, pois observa-se em estatísticas cada vez mais o número de crimes de violência contra a mulher, o presente trabalho tem por objetivo analisar a problemática violência doméstica e familiar contra a mulher.

A violência de gênero pode ser gerada das mais diversas formas, seja ela física ou psicológica. Mas a mais extrema é o FEMINICÍDIO, e com esse estudo pretende-se analisar se o feminicídio, poderá ser um resultado da ineficácia da Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Violência de gênero, violência, mulher, lei, feminicídio.

ABSTRACT

Gender violence, a term used to refer to violence against women, has been present in society since antiquity and remains in our midst until the present day.

The creation of the Women's Defense Department was created to assist and assist women victims of domestic and family violence, as well as other types of crimes against women, in order not only to punish the aggressor, but also to protect the victims and assert their rights.

With the creation of Law No. 11.340 / 06, the types of assistance provided to women victims of domestic and family violence, forms of assistance by the police authority, and urgent protective measures, among others, were elaborated.

After 12 years of validity, the law is still the subject of debates and discussions, since statistics on the number of crimes against violence against women are increasingly being studied. The objective of this study is to analyze the problem of domestic and family violence against women.

Gender violence can be generated in a variety of ways, be it physical or psychological. But the most extreme is FEMINICÍDIO, and this study intends to analyze if femicide could be a result of the ineffectiveness of the Maria da Penha Law.

Keywords: Gender violence, violence, women, law, femicide.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Crômetro da violência Contra as mulheres no Brasil.....	18
Figura 2: Gráfico mortalidade de mulheres por agressões	27

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

CLADEM- Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher.

OEA – Organização dos Estados Americanos

DDM – Delegacia da mulher.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O QUE É FEMÍNICO:	12
2.1. CLASSIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO	13
2.2. FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	15
2.3. DIFERENÇA ENTRE FEMINICÍDIO E O HOMICÍDIO COMUM	17
2.4. FEMINICÍDIO NO BRASIL	17
3. LEI MARIA DA PENHA.....	19
3.1. DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER.	20
3.2. PERFIL DOS AGRESSORES.....	22
3.3. TIPOS DE VIOLÊNCIA	23
3.4. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	24
3.5. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	24
3.6. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA.....	25
3.7. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.....	26
4. A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS FALHAS NA SUA APLICABILIDADE.....	27
4.1. DUVIDOSA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS	31
4.2. A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA COMO RESULTADO NO FEMINICÍDIO	32
5. CONCLUSÃO.....	34
6. REFERÊNCIAS.....	36

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso procurará abordar se o feminicídio vem a ser uma ineficácia da Lei Maria da Penha, para isso vai ser abordado o conteúdo da Lei nº 11.340/06, que trata da proteção do Estado junto à mulher dentro de seu ambiente doméstico e familiar.

Vai ser abordado ainda o conteúdo da Lei 13.104/15, que é a lei que altera o artigo 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

O trabalho foi dividido em 3 (três) capítulos, sendo que o primeiro capítulo discorre sobre o que é Feminicídio, explicando o motivo pelo qual a lei surgiu, destacando seus objetivos, e as sanções aplicadas contra o agressor.

Já o segundo capítulo discorre sobre a Lei Maria da Penha, demonstrando sua evolução histórica, explicando o motivo pelo qual a lei possui essa nomenclatura, destacando as espécies de violências e as formas de tutelas aplicadas para tentar proteger a vítima.

O terceiro capítulo vem, tratando da ineficácia da Lei Maria da Penha e as falhas na sua aplicabilidade, um breve relato de como deveria funcionar esta proteção dentro da área penal e quais os obstáculos que podem impedir o real funcionamento destas medidas protetivas.

2. O QUE É FEMINICÍDIO:

A lei do feminicídio foi sancionada no Brasil em março de 2015 pela Presidente da República como um gesto oficial de demonstração da importância da luta pela igualdade de gêneros.

O feminicídio em si não é um conceito inédito, embora a expressão tenha tomado muito mais força com a discussão da lei. Muitos doutrinadores indicam que sua primeira aparição foi em 1992, baseando-se no que foi apresentado por Jill Radford e Marcela Lagarde.

Femicídio significa a **perseguição e morte intencional de pessoas do sexo feminino**, classificado como um **crime hediondo** no Brasil.

O feminicídio se configura quando é comprovada as causas do assassinato, devendo este ser exclusivamente por questões de gênero, ou seja, quando uma mulher é morta simplesmente por ser mulher.

No Código Penal brasileiro, o feminicídio está definido como um crime hediondo, tipificado nos seguintes termos: é o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Assim, muitas vezes, essa conduta também é tratada pela mídia como "crime passionai".

Esses casos decorrem, geralmente, por parceiros ou ex-parceiros que por diversos motivos, matam suas companheiras. Exemplificando, quando possuem sentimento de posse, inconformismo com o fim da relação ou pelo fato da mulher trabalhar fora do lar conjugal, dentre outros pretextos.

Todos os procederes supramencionados, emanam da ideologia machista, que sempre "reinou" na sociedade brasileira e continua vigente.

Esse tipo de violência, evidentemente, não diminuiu, mesmo após a sanção da Lei nº 11.340 em 2006, mais conhecida como "Lei Maria da Penha".

2.1. CLASSIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO

O feminicídio pode ser classificado em três situações apresentadas a seguir, que são consideradas também como diretrizes para identificar razões de gêneros nas mortes de mulheres.

As Diretrizes conforme apresentado pela AGENCIA PATRÍCIA GALVÃO em seus DOSSIES, reúnem elementos que podem servir como ferramentas para evidenciar as razões de gênero a partir de uma análise das circunstâncias do crime, das características do agressor, das características da vítima e do histórico de violência.

Íntimo:

Morte de uma mulher cometida por uma pessoa com quem a vítima tinha, ou tenha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filhos. Inclui-se a hipótese do amigo que assassina uma mulher – amiga ou conhecida – que se negou a ter uma relação íntima com ele (sentimental ou sexual); ou seja, é quando há uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor.

Não íntimo

Morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação. Por exemplo, uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho. Considera-se, também, o caso do vizinho que mata sua vizinha sem que existisse, entre ambos, algum tipo de relação ou vínculo, ou seja, é quando não há uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor, mas o crime é caracterizado por haver violência ou abuso sexual;

Por conexão

Morte de uma mulher que está “na linha de fogo”, no mesmo local onde um homem mata ou tenta matar outra mulher. Pode se tratar de uma amiga, uma parente da vítima – mãe, filha – ou de uma mulher estranha que se encontrava no mesmo local onde o agressor atacou a vítima.

Nos tópicos abaixo, vai ser abordado ainda algumas outras diretrizes para identificar as razões de gênero nas mortes de mulheres.

Sexual sistêmico

Morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas. Pode ter duas modalidades:

- Sexual sistêmico desorganizado. Quando a morte das mulheres está acompanhada de sequestro, tortura e/ou estupro. Presume-se que os sujeitos ativos matam a vítima num período de tempo determinado.
- Sexual sistêmico organizado. Presume-se que, nestes casos, os sujeitos ativos atuam como uma rede organizada de feminicidas sexuais, com um método consciente e planejado por um longo e indeterminado período de tempo.

Por prostituição ou ocupações estigmatizadas

Morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação (como strippers, garçonetes, massagistas ou dançarinas de casas noturnas), cometida por um ou vários homens. Inclui os casos nos quais o(s) agressor(es) assassina(m) a mulher motivado(s) pelo ódio e misoginia que a condição de prostituta da vítima desperta nele(s). Esta modalidade evidencia o peso de estigmatização social e justificção da ação criminosa por parte dos sujeitos: “ela merecia”; “ela fez por onde”; “era uma mulher má”; “a vida dela não valia nada”.

Por tráfico de pessoas

Morte de mulheres produzida em situação de tráfico de pessoas. Por “tráfico”, entende-se o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, valendo-se de ameaças ou ao uso da força ou outras formas de coação, quer seja rapto, fraude, engano, abuso de poder, ou concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da pessoa, com fins de exploração. Esta exploração inclui, no mínimo, a prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.

Por contrabando de pessoas

Morte de mulheres produzida em situação de contrabando de migrantes. Por “contrabando”, entende-se a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado

do qual a mesma não seja cidadã ou residente permanente, no intuito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material.

Transfóbico

Morte de uma mulher transgênero ou transexual, na qual o agressor a mata por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição.

Lesbo e bifóbico

Morte de uma mulher bissexual ou lésbica, na qual o(s) agressor(es) a mata(m) por sua orientação sexual, por ódio ou rejeição.

Racista

Morte de uma mulher por ódio ou rejeição de sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos.

Por mutilação genital feminina

Morte de uma menina ou mulher resultante da prática de mutilação genital.

2.2. FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Diante da pressão crescente da sociedade civil, que vinha denunciando a omissão e a responsabilidade do Estado na perpetuação do feminicídio, e de organizações internacionais, que reiteravam recomendações para que os países adotassem ações contra os homicídios de mulheres nesta frente, a partir dos anos 2000 diversas nações latino-americanas incluíram o feminicídio em suas legislações.

No Brasil, o crime de feminicídio foi definido legalmente desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104 em 2015, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Assim, segundo o Código Penal, feminicídio é “o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino”, isto é, quando o crime envolve: “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos.

Ao incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, o crime foi adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), tal qual o estupro, genocídio e latrocínio, entre outros.

Para além do aumento penal, o aspecto mais importante da tipificação, segundo especialistas, é a oportunidade aberta para que se dê visibilidade ao feminicídio e, ao mesmo tempo, se conheça de modo mais acurado sua dimensão e características nas diferentes realidades vividas pelas mulheres no Brasil, permitindo assim o aprimoramento das políticas públicas para coibi-lo e atuar de modo preventivo.

Após a alteração, in verbis; o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.....

Homicídio qualificado

§ 2º.....

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões de gênero.

§ 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;

II - violência sexual;

III - mutilação ou desfiguração da vítima;

IV - emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante”

De acordo com o texto da lei do feminicídio, a pena do crime pode ser aumentada em 1/3 (um terço) até a metade caso tenha sido praticado sob algumas condições agravantes, como:

- 1- Durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;
- 2- Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
- 3- Na presença de descendente ou ascendente da vítima;

2.3. DIFERENÇA ENTRE FEMINICÍDIO E O HOMICÍDIO COMUM

A diferença prática entre o homicídio simples e o homicídio qualificado por feminicídio é sua gravidade, pelo fato de o segundo ser considerado hediondo desde a aprovação da lei. Os homicídios simples preveem prisão por 6 a 12 anos em caso de condenação, enquanto o crime hediondo apresenta pena entre 12 e 30 anos.

Além de oferecer pena mais de duas vezes superior em relação a um homicídio comum, a lei do feminicídio ataca diretamente a violência doméstica, ao estabelecer legalmente uma gravidade muito maior do crime contra a mulher pelo fato de ela ser mulher. Este tipo de crime ocorre principalmente em ambiente doméstico, o que justifica, por exemplo, as três agravantes existentes.

2.4. FEMINICÍDIO NO BRASIL

O Brasil convive com elevadas estatísticas de violências cotidianas praticadas contra mulheres – o que resulta em um destaque perverso no cenário mundial: é o 5º país com maior taxa de homicídios de mulheres.

De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), nos últimos anos pelo menos 50 mil mulheres foram mortas no Brasil, sendo os assassinatos enquadrados como feminicídio. O estudo ainda aponta que 15 mulheres são assassinadas por dia no país, devido a violência por gênero.

Todos os dias, um número significativo de mulheres, jovens e meninas são submetidas a alguma forma de violência no Brasil. Assédio, exploração sexual, estupro, tortura, violência psicológica, agressões por parceiros ou familiares, perseguição, feminicídio. Sob diversas formas e intensidades, a violência de gênero é recorrente e se perpetua nos espaços públicos e privados, encontrando nos assassinatos a sua expressão mais grave.

Segundo os dados do Mapa da Violência 2015, o Brasil atingiu em 2013 uma taxa média de 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres – 2,4 vezes maior que a taxa média observada

em um ranking de 83 nações, de 2 assassinatos a cada 100 mil. Dessa forma o Brasil passou da 7ª posição, no levantamento anterior, realizado em 2010, para o 5º lugar em 2013.



Figura 1: Crômetro da violência Contra as mulheres no Brasil
Fonte: Agencia Patricia Gavão

3. LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada “Lei Maria da Penha”, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de seu marido por seis anos, onde sofria agressões diariamente.

Carregado de um ciúme doentio, no ano de 1983 ele marido tentou assassiná-la por duas vezes, na primeira a agrediu utilizando arma de fogo, deixando-a paraplégica; já na segunda oportunidade, tentou matá-la utilizando-se de eletrocussão e afogamento.

Quando a vítima criou coragem e denunciou seu agressor ele foi preso, porém somente dezenove anos após terem ocorridas as duas tentativas de homicídio e as agressões, devido a morosidade da justiça brasileira, e ainda, permanecendo preso em regime fechado por apenas dois anos.

Indignados com o resultado obtido, a vítima Maria da Penha, o Comitê Latino americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional impetraram denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos), órgão responsável pelo arquivamento das denúncias decorrentes de violação dos acordos internacionais.

O objetivo da lei é proteger os direitos das mulheres e impedir que seus maridos, amásios e companheiros batam ou até mesmo assassinem suas esposas, coibindo e prevenindo a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o art. 226, § 8º, da Constituição Federal do Brasil.

Esta vitória só foi possível graças a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinada pelo Brasil em 31 de março de 1981, na cidade de Nova York e aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14 de novembro de 1983, através do Decreto Legislativo nº 93/83, decreto este revogado pelo Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994, passando a referida Convenção a vigorar a partir de 02 de março de 1984.

Tamanho é a força da Lei Maria da Penha que alterou até mesmo o Código Penal Brasileiro, estabelecendo a prisão em flagrante ou a decretação de prisão preventiva dos agressores, aumentando também a pena máxima, de um (01) para três (03) anos. Dependendo da situação, a lei também estipula medidas que autorizam o juiz a

determinar a saída do marido agressor do local onde a família reside e a proibição de aproximação deste com a mulher agredida.

O artigo 3º, da “Lei Maria da Penha” determina que o poder público, a família e a sociedade são responsáveis por garantir à mulher condições para usufruir do seu direito à vida, à liberdade, ao respeito, à moradia, à educação, à cidadania, à saúde, à segurança, à dignidade, à cultura, à alimentação, ao lazer, à justiça, ao trabalho e à convivência familiar e comunitária; ficando o poder público obrigado a desenvolver políticas, que, junto com a família e a sociedade possam assegurar a mulher o exercício desses direitos e garantias

3.1. DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER.

Em 06 de agosto de 1985, na cidade de São Paulo/SP, durante o governo do presidente Franco Montoro, foi criada pelo Secretário de Segurança Pública, Michel Temer, por meio do Decreto Nº 23.769/85, a primeira Delegacia de Combate e Prevenção à Violência contra a Mulher do mundo.

Criada a partir das manifestações de revolta das mulheres, em face da falta de interesse no atendimento das ocorrências de violência doméstica e sexual por parte dos Distritos Policiais e do Poder Judiciário.

Os policiais e delegados tinham muita dificuldade em reconhecer o crime de violência doméstica e sexual como sendo crime passível de penalidade, pois as agressões entre marido e mulher eram consideradas como brigas familiares, portando não era “caso de polícia”. Quando conseguiam criar forças para dar queixa de seu agressor, eram humilhadas no Distrito Policial, forçadas a acreditar que foram elas as responsáveis pelas agressões sofridas, principalmente nos casos de violência sexual.

Cecilia Macdowell Santos (2001) revela que o descaso por parte destes departamentos é devido pela quantidade de funcionários do sexo masculino que trabalham nestes órgãos.

Foi surgindo no início dos anos 80, grupos feministas denominados SOS Mulher. Estes grupos faziam o papel que o estado deveria fazer, pois atendiam as mulheres que eram vítimas de violência, dando suporte social, psicológico e até mesmo jurídico.

Diante de tanta pressão dos movimentos feministas, o governo Montoro não teve alternativa senão a de criar uma instituição pública que defendesse os interesses

daquelas mulheres vítimas de violência doméstica e sexual. Então foi criada a delegacia de Defesa da Mulher, composta apenas por policiais do sexo feminino, responsáveis pelas investigações e apurações, entre outros delitos de lesão corporal, ameaça, constrangimento ilegal, atentado violento ao pudor, adultério, etc.

Esta instituição não só cumpria seu papel burocrático, mas também servia como um local onde as mulheres vítimas de violência pudessem ficar à vontade para dizer realmente tudo que estava acontecendo; um lugar onde existiriam outras mulheres que as ouvissem e entendessem seus problemas.

Cecilia Macdowell Santos (2001) afirma ainda que desde a criação da Delegacia da Mulher, os crimes mais registrados são os de lesão corporal e ameaça. Em 1994, dos 114.832 Boletins de Ocorrências registrados nas Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo, 33% eram de lesão corporal e 26% de ameaça, sendo que destes 33%, apenas 71,5% originaram inquéritos policiais e dos 26%, apenas 7,9%.

Dentro da própria polícia existem preconceitos e discriminações contra a Delegacia da Mulher, gerando desde a falta de material para trabalho, como viaturas, armamentos, carceragem, computadores, formulários, até falta de pessoal, como escrivãs de polícia, investigadoras, levando ao acúmulo de funções por parte de algumas delegadas, obrigando-as a assumir a titularidade em várias delegacias.

A finalidade das DDM não se restringe apenas em punir os companheiros violentos, mas também amparar as vítimas, fazendo com que seus direitos sejam respeitados, contribuindo para que acabe o silêncio e que cada vez mais haja denúncias de agressões, porém precisam também, através de estudos sobre o comportamento de cada agressor, descobrir o motivo determinante daquela injusta violência, formando um estudo psicológico na tentativa de conformar o autor que a violência não é o melhor caminho.

A violência, em todas as suas formas, é uma clara visão de um casamento repleto de dominação e poder machista, causadas por situações de ciúmes, desconfiança, desprezo, desrespeito, etc. O que faz com que a vítima se encha de angústia, medo, dor e sofrimento.

Muitas mulheres não conseguem nem sequer olhar para o rosto daquele que deveria ser seu cúmplice, mas que se tornou seu maior inimigo, causador de todas as noites em claro, todos os arranhões, cicatrizes e hematomas no corpo e no coração.

Estas mulheres que quase sempre sofrem caladas, com medo das represarias e ameaças de seu agressor; com medo dele ficar ainda mais violento depois que a polícia vai embora, por isso apanham, são diminuídas, desprezadas dentro de seu próprio lar e ficam caladas para tentar garantir a permanência de sua família ao menos para os olhos de fora.

Algumas chegam até a procurar a Delegacia da Mulher e fazer a denúncia, devido a estarem cansadas de sofrer caladas, machucadas externa e internamente, porém quando precisam formalizá-la, para colocar aquele monstro disfarçado de marido, no lugar onde realmente deve estar, preso dentro de uma cela com outros de sua laia, desistem, pensando na integridade de sua família, pois aquele que as machuca é o mesmo que coloca a comida dentro de suas casas, alimentando seus filhos, pagando as contas do lar e, deixando que a justiça seja feita, estariam de certa forma tirando a comida da boca de seus filhos, chegando até a passarem fome por sua “culpa”. Estes pensamentos relâmpagos passam na cabeça dessas mulheres neste momento, fazendo com que deixem de dar prosseguimento à queixa, libertando o agressor, com a promessa de que ele nunca mais a violentaria, promessa esta rapidamente esquecida, pois na próxima situação de disputa de poder entre ambos, o marido machista tomaria seu papel de dominador e lhes agrediriam novamente.

O principal papel das DDM não é o de prender o agressor e sim o de conseguir que as vítimas de violência doméstica criem coragem para denunciar, tentando abrir os olhos daquelas que muitas vezes os fecham por medo, mostrando que elas e seus filhos ficarão bem mais seguros com o afastamento deste falso integrante da sua instituição familiar.

3.2. PERFIL DOS AGRESSORES

Osório (2001, p. 96) afirma que o perfil dos indivíduos violentos ou agressivos são basicamente a baixa autoestima, a alta vulnerabilidade à humilhação, os frequentes sentimento de impotência, a ausência de projeto de vida, o fator cultural, a inabilidade no autodomínio e deficiente controle de seus impulsos, a situação de rejeição parental e sofreram agressões no passado ou tem histórico familiar violento.

Os homens se consideram como reis de sua casa, aquele de quem depende todos daquela família, mas se por algum motivo seu castelo vira ruínas, cai em profunda agonia e baixo astral. Ele se sente humilhado tanto dentro, como fora de sua casa, imagina que todos à sua volta estão pensando que ele não é capaz de ser o alicerce de sua família. Começam a aparecer outros problemas decorrentes dos primeiros, tendo como sendo um dos piores a impotência sexual, situação que ele nunca admite ser ele o problema, descontando em sua companheira, como se a culpa fosse dela.

Estes homens não conseguem mais progredir, param no tempo, vivem somente aquele sentimento que está lhe corroendo, não consegue caminhar para o progresso e por impulso, agridem os seus, que estão ao seu lado, tentando ampará-lo. Na sua maioria são pessoas que sofreram as mesmas agressões quando eram crianças, pois tinham pais que não se entendiam, chegando ao mesmo ponto que ele agora, ou seja, a violência.

3.3. TIPOS DE VIOLÊNCIA

Os tipos de violência praticados por esses agressores são:

- Violência física: dar chutes, beliscões, empurrões, bater e podendo chegar até ao homicídio;
- Violência psicológica: xingamentos, humilhações, agressões com palavras perfurantes.

Sendo esta a mais difícil de ser diagnosticada, pois o corpo não fica marcado, mas sim seu interior, seu ego, levando essas vítimas a procurar ajuda psicológica para se recuperarem.

- Violência Patrimonial: quando acontece a destruição de objetos do lar, da própria residência, de documentos, etc; e
- Violência Sexual: quando o agressor mantém relações sexuais à força com sua companheira, sem seu consentimento e vontade.

Em todas as casas que existe este tipo de violência, além do crime consumado, explícito na Lei nº 11.340/06, ainda concorrem ao crime de estupro (artigo 213, do Código Penal Brasileiro). Nas famílias onde existe a violência doméstica são inúmeros os crimes do

citado artigo 213, do Código Penal, porém ficam guardados no íntimo de suas vítimas, muitas vezes por medo das represálias e ameaças do companheiro agressor.

3.4. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Assim que o juiz receber o pedido da vítima ou o requerimento do Ministério Público, decidirá sobre as medidas protetivas de urgência cabíveis ao fato. Caso as medidas protetivas iniciais percam a eficácia, elas poderão, a qualquer tempo, ser substituídas por outras de maior eficácia, sempre que os direitos da mulher explícitos na lei forem violados ou ameaçados.

O agressor poderá ter sua prisão preventiva decretada a qualquer momento durante o inquérito policial ou instrução criminal, desde que haja representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.

No curso do processo o juiz poderá revogar a prisão preventiva, caso não haja motivos para mantê-la, bem como, poderá novamente decretá-la caso haja necessidade.

3.5. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Dependendo da situação, o juiz poderá aplicar medidas protetivas de urgência que obriguem o agressor a se afastar do local onde moram e não se aproximar da vítima por uma distância mínima até mesmo impedir que o mesmo faça visitas aos filhos do casal, dentre outras, como segue:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;*
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;*
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:*
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;*
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;*
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;*
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;*

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Mesmo assim, poderá o juiz, a qualquer tempo, impetrar outras medidas previstas na legislação brasileira em vigor, desde que seja justificado que tais posições servirão para o aumento da segurança da ofendida ou que determinada circunstância exija, devendo dar ciência da aplicação de tal medida de imediato ao Ministério Público.

3.6. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Quanto a ofendida, as medidas que o juiz poderá adotar vai de desde a retirada da ofendida de seu domicílio, sem nenhum prejuízo, até a separação de corpus e inclusão da mesma em programas de assistência e proteção, como fica explícito no art. 23, desta lei:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Já com relação aos bens patrimoniais da ofendida o juiz poderá, liminarmente, suspender todos os atos notariais realizados pela ofendida em favor do agressor, como por exemplo, procurações, bem como, poderá ainda, dependendo das circunstâncias do caso, determinar que sejam devolvidos os bens da vítima subtraídos pelo agressor, proibição da realização de atos notariais de venda e compra, locação e outros destas naturezas, que tenham por objeto os imóveis em comum entre o casal, como segue:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

3.7. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A mulher vítima de violência doméstica e familiar tem direito a Assistência Judiciária Gratuita, bem como, deverá ser acompanhada por um advogado em todos os atos processuais, cíveis e criminais, bem como, serão criados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher compostos por profissionais da área psicossocial, jurídica e de saúde, denominada equipe de atendimento multidisciplinar.

Enquanto o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não é criado em todos os cantos do país, onde ainda não o exista as Varas Criminais ou Judiciais serão responsáveis por julgar os processos das causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVD FM do Brasil foi criado no Estado do Espírito Santo, através da Resolução nº 018/2007, de 14 de junho de 2007, baixada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Jorge Goes Coutinho, presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, como sendo a 6ª Vara Criminal do Juízo da Serra, comarca de Vitória/ES.

Histórias como a de Maria da Penha são muito frequentes nas famílias brasileiras, conforme pesquisa da Fundação Perseu Abramo juntamente com o SESC e o resultado foi assustador; dentro de um prazo de dois minutos 5 mulheres são violentamente agredidas no país, porém muitas delas sofrem caladas.

O principal argumento dessas vítimas é de que amam seus agressores e que quando as agressões acabam, fica tudo bem entre o casal, até a próxima... Outro argumento bastante utilizado entre as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é o medo, pois temem que agressões maiores aconteçam após a denúncia e o medo de enfrentar a vida sozinha, por não ter meios de sobreviver e manter o padrão de vida que tanto elas, como os filhos estavam acostumados; temem também a reação do agressor quando da visita dos filhos, nos casos de separação conjugal.

4. A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS FALHAS NA SUA APLICABILIDADE

Várias matérias entristecedoras revela que a Lei Maria da Penha não reduziu morte de mulheres por violência, pode se observar tal fato em uma matéria postada pelo G1.com exatamente no dia 25/09/2013.

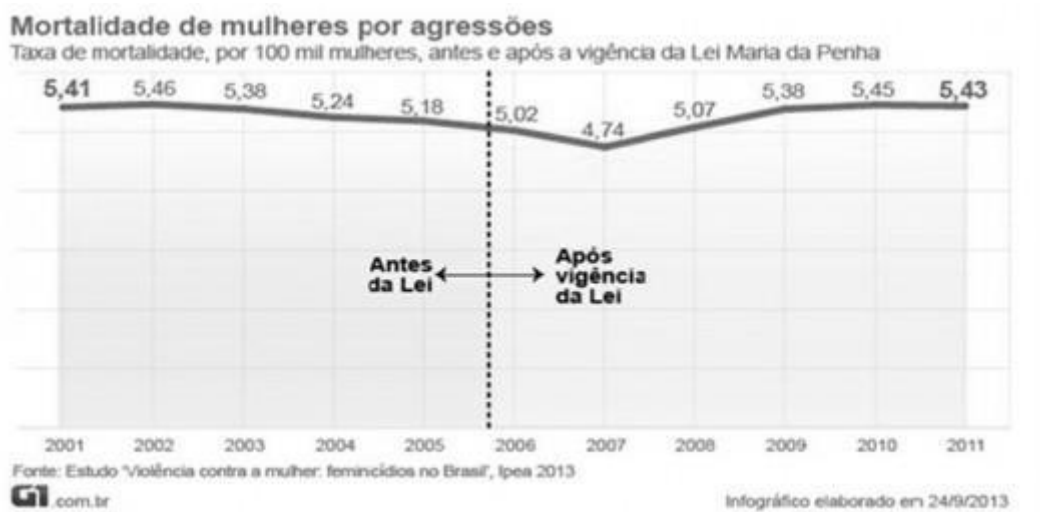


Figura 2: Gráfico mortalidade de mulheres por agressões

Fonte: <http://www.revistaevidencia.com/2014/02/a-ineficacia-da-lei-11-340-maria-da-penha>

Mulheres são violentadas a todo instante no Brasil. Muitos casos não são denunciados por medo. As mulheres agredidas se escondem e omitem a triste realidade porque vivem amedrontadas diante das ameaças de seus parceiros.

A chamada cultura machista tem destruído sonhos, calando a voz feminina e destruindo famílias. Foi tentando acabar com essa situação vivenciada por mulheres que surgiu a Lei Maria da Penha, que as encorajou a pedir socorro, bem como dar um fim na realidade violenta vivida em seus lares.

Embora haja proteção às vítimas de violência doméstica, estas situações não podem somente ficar a cargo do Direito Penal, devendo o Estado implantar programas para que os agressores sejam submetidos a tratamentos. Para que isso ocorra é que o Código Penal Brasileiro listou algumas penas restritivas de direito, que servem para os agressores que praticam a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Uma delas é a limitação de fim de semana (CP, art. 43, VI). Seu cumprimento consiste na obrigação do réu permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (CP, art. 48). Durante esse período faculta a lei que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (CP, art. 48, parágrafo único; LEP, art. 152)

Depois de aplicada a pena que determina a limitação dos finais de semana, a Lei Maria da Penha autoriza que o juiz determine ao réu o seu comparecimento a programas de recuperação e reeducação, sendo este obrigatório. Poderá também o juiz determinar a aplicação de outras medidas ao réu, como “prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, além da interdição temporária de direitos e perda de bens e valores (CP, art. 43, II, IV, V e VI)

Tais medidas são tomadas para que o agressor se conscientize que não poderá praticar tais atos, pois não são proprietários das mulheres, dando então um basta ao crime cometido de forma contínua por muito tempo.

Sabe-se que o Estado neste sentido é falho porque as penas estão elencadas no Código Penal para serem utilizadas, mas não existem profissionais suficientes das áreas psicossociais. Cabe então ao Estado adotar ações diretas com os agressores, e com as vítimas, “e garantir a capacitação permanente dos profissionais que lidam com a atenção da vítima e aos agressores.

A Lei 11.340/06 que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher estabelece algumas medidas de assistência e proteção às mulheres. Estes verbos coibir, prevenir, punir, erradicar, nos levam a acreditar que se pode impedir evitar, castigar, e por fim acabar com toda forma de violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha estabelece que a autoridade policial deverá adotar providências legais cabíveis, assim que tiver conhecimento da prática de violência doméstica. Deve ainda: garantir à mulher a proteção policial; encaminhá-la ao hospital, posto de saúde ou ao Instituto Médico Legal; fornecer abrigo ou local seguro quando ficar configurado o risco de vida; acompanhá-la ao local da ocorrência, a fim de assegurar a retirada dos seus pertences; e informar os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.⁵⁶ Tais medidas dão suporte às mulheres que buscam ajuda às autoridades competentes, visando a sua segurança.

Esclarece Fernando Vernice dos Anjos que,

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher.

As medidas protetivas são justamente para proteger a vítima, reprimindo o agressor. No dia a dia isso não tem sido real, pois a mulher fica a mercê do seu companheiro violento.

A Lei Maria da Penha foi criada para proteger a vítima do seu agressor. Se por um lado é aplicada com eficiência, por outro, falham os órgãos competentes para executá-la mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais.

É notável que a mulher, vítima de agressão, tem comparecido com maior frequência nas delegacias apropriadas, denunciando o seu algoz, porém as medidas de proteção não são aplicadas como determina a Lei.

O Brasil avançou muito desde a década de 80 na criação de instituições destinadas a frear a violência machista contra as mulheres. Em 1985 foi criada a primeira Delegacia da Mulher e depois surgiram as casas-abrigo para as vítimas e os órgãos judiciais especializados, até entrar em vigor, finalmente, a Lei Maria da Penha. Mas falta aplicar a legislação com eficiência e que os órgãos criados para executá-la operem adequadamente, queixam-se ativistas, vítimas e parentes de vítimas.

A Lei Maria da Penha é eficaz e competente, porém, há falhas na sua aplicabilidade e isso se dá no Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público gerando impunidade na apuração do fato em si, conforme afirma o jurista Miguel Reale Júnior em entrevista realizada ao Jornal Recomeço, com a Tribuna do Direito.

TD — De quem é a falta de vontade para que a lei se cumpra?

Reale Jr. — Do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público.

TD — Como resolver a situação?

Reale Jr. — Não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade. Há uma resistência, especialmente na Magistratura, na adoção de novas medidas. Não é um fenômeno que ocorre só no Brasil, mas também em vários outros países, onde foram criadas as penas restritivas, que são fáceis de ser aplicadas, de ser controladas e cujo resultado no plano preventivo e também como punição é extraordinário. E se não se aplica gera-se a impunidade

O Estado é negligente quando não são tomadas as providências em coibir e prevenir atos violentos contra a mulher, já que, a lei 11.340/06 é eficiente na sua aplicação, pois determina punição a quem comete violência doméstica e proteção a parte violentada.

Falta ao poder público agir com responsabilidade e possibilitar ações corretas na criação de projetos, que deem segurança as mulheres que são agredidas por seus companheiros.

Em entrevista ao site O Globo, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que:

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo.

As manchetes em jornais e programas televisivos de jornalismo mostrando a prisão dos agressores dão ânimo para que as vítimas escondidas atrás das paredes de suas casas, abram a porta e denunciem seu agressor. Por outro lado as mesmas manchetes e programas televisivos ao invés de encorajá-las podem inibir a atitude das vítimas, pois estas reportagens mostram os dois lados, ou seja, quando o agressor é preso e punido e quando mesmo com as devidas proteções da lei, o agressor consegue concretizar sua vontade psicótica e agride a vítima ou até mesmo a mata.

Outro ponto que dificulta a funcionalidade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha é a falta de fiscalização por parte do Estado e a falta de atitude das vítimas.

A falta de fiscalização se atribui ao pequeno número de efetivo que a polícia possui para fazer valer as medidas protetivas, principalmente àquelas em que o juiz determina que o agressor fique a determinada distância da vítima ou que não possa mais entrar na residência, como consequência desta falta de fiscalização o agressor consegue se aproximar e voltar a agredir a ofendida, muitas vezes com agressões piores que as habituais, pois pesa a denuncia que ela fez à autoridade policial.

A outra dificuldade que a lei enfrenta é o sentimento da mulher, pois por muitas vezes o juiz determina que o agressor fique longe da residência em que moravam, mas a vítima, pelo amor que ainda sente pelo marido, pelos filhos que pedem o retorno do pai à casa e pelas juras do marido de que nunca mais irá bater nela, aceita a entrada do agressor novamente em seu lar, onde, por algum tempo ele mantém sua promessa de nunca mais agir com violência, porém, basta apenas uma nova oportunidade para que volte a violentar aquela que lhe acolheu e perdoou suas atitudes violentas.

4.1. DUVIDOSA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva das determinações judiciais, tendo em vista que muitas vezes torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade; vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas.

Dentre estes fatores, a lei preconiza o atendimento adequado desde a delegacia de polícia; citemos, como exemplo, o artigo 11 da referida lei 11.340 o qual informa determinadas providências a serem tomadas para coibir a violência contra as mulheres. *In verbis*, vejamos o que estabelece o artigo mencionado acima:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Já no primeiro inciso, evidencia-se a dificuldade de implementação da medida, isto é, a garantia de proteção policial é inócua, uma vez que, pelo menos é o que demonstram os noticiários, até o momento as delegacias de mulheres do país não possuem servidores suficientes para cumprimento de tal medida, nem condições instrumentais para efetivar tal garantia.

Não se pode deixar de lembrar que as medidas são consideradas soluções momentâneas para o problema e, em último caso, há o recurso da prisão preventiva, cuja decretação não dispensa a presença de três requisitos mínimos, cujo disciplinamento estão elencados nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal. Vejam-se:

a) existência do crime doloso.

b) existência de indícios suficientes de autoria.

II- motivos autorizados

a) garantia da ordem pública: diz respeito à periculosidade do agente que, solto, pode continuar a delinquir;

b) conveniência da instrução criminal: nesse caso, a conduta do agente demonstra que ele pode interferir na produção de provas, p. ex; ameaçando testemunhas

c) Garantia da aplicação da lei penal: tem lugar quando há fundadas razões para acreditar que possa haver fuga do agente precisa de elementos concretos.

III-condições de admissibilidade (art. 313 do CPP)

a) Crimes dolosos apenados com reclusão, podendo ser decretada em crimes apenados com detenção se o réu for vadio, tiver identidade duvidosa, ou se tiver

condenação por outro crime doloso, desde que não tenha sido afastada a reincidência.

4.2. A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA COMO RESULTADO NO FEMINICÍDIO

Todos os procederes supramencionados, emanam da ideologia machista, que sempre “reinou” na sociedade brasileira e continua vigente.

Esse tipo de violência, evidentemente, não diminuiu, mesmo após a sanção da Lei nº 11.340 em 2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”. Isso é explanado por Nádia Lapa, *ipsis litteris*:

O Ipea apontou que não houve diminuição dos números de feminicídio depois da vigência da Lei Maria da Penha. Foi o suficiente para que a lei fosse criticada, como se a aplicação da mesma ocorresse nos termos previstos. Infelizmente não é.

São recorrentes os casos em que as mulheres registraram diversas ocorrências policiais contra ex-parceiros, mas nada é feito. As medidas protetivas, que incluem a estipulação de distância mínima entre agressor e vítima, tal qual os filmes americanos, não funcionam. As casas de acolhimento não existem em número suficiente, e a mulher agredida não tem para onde ir, sendo obrigada a permanecer junto ao agressor ou procurar a família, cujo endereço o parceiro conhece bem. A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República está construindo uma casa de passagem em cada capital brasileira. Iniciativa ótima, mas como resolver o problema oferecendo apenas 20 camas para cidades com milhões de habitantes?

E ainda, segundo a Promotora de Justiça Nathalie Kiste Malveiro, a Lei Maria da Penha devia ter agravado mais o crime doloso contra a vida praticado contra a mulher (em função do gênero):

A Lei Maria da Penha, apesar de ter sido um grande avanço para jogar luz nesse fenômeno que é a violência penal, não alterou, no Código Penal, o tipo mais grave contra o bem jurídico mais precioso, que é a vida. Em relação a homicídios, ela trouxe apenas um agravante quando o caso envolvesse violência doméstica. Mas o que temos observado é que ainda hoje as teses de legítima defesa da honra e de violenta reação do agressor à justa provocação da vítima são apresentadas no momento do julgamento e ainda hoje são acolhidas.

Como evidenciado, a Lei 11.340, de 2006, ainda precisa ser aprimorada para atender melhor aos fatos mais graves, como nos casos de feminicídio. Pois, diante da gravidade social que impera no Brasil, é necessária uma normatização mais severa, para punir

exemplarmente o agressor, por isso tal conduta foi tipificada, incluindo a mesma no artigo 121, do Código Penal Brasileiro.

5. CONCLUSÃO

A ineficácia da Lei Maria da Penha é assunto que não deve deixar de ser discutido no âmbito jurídico penal, pois de nada serve a lei, se esta não tem capacidade de produzir seus efeitos.

Mesmo com o gradativo processo de aumento das denúncias, muitos agressores ainda passam ilesos às vistas da justiça, pois muitas mulheres ainda resistem ao medo de denunciar seus companheiros.

A ineficácia da Lei Maria da Penha foi identificada dentro de dois problemas que afetam diretamente o resultado esperado, ou seja, o medo das vítimas e a falta de meios de cumprimento das determinações da legislação específica.

O medo das vítimas está relacionado ao sentimento amoroso que as vítimas ainda possuem para com o agressor e a falta que farão as mesmas ou a pedido dos filhos do casal que não querem ver seu pai preso e também pelo medo de não conseguir sustentar a família e alimentar os filhos sozinha, pois o marido é o único que é assalariado e mantém as contas da casa em dia.

Agora, o problema da falta de meios já é um pouco mais complexo, pois aborda as dificuldades do Estado na aplicação das medidas protetivas de urgência em decorrência da falta de fiscalização das medidas já aplicadas.

Percebe-se, portanto, que o agressor em muitos casos, não irá obedecer ao que lhe foi proibido, principalmente sabendo da ausência do Estado no sentido de fiscalização do cumprimento de tais medidas.

Desta forma, verifica-se que as medidas protetivas, muito embora consideradas um avanço na proteção das mulheres, são difíceis de serem aplicadas na prática, uma vez que o atendimento a mulher descrito na lei deve ser especializado, a começar pelos serviços de apoio nas delegacias da mulher, além de policiais não só em número suficiente, mas que recebam atendimento especialmente voltado para o atendimento nos termos previstos na lei, todavia não se vislumbra os instrumentos necessários a fim de concretizá-las, falta principalmente, um acompanhamento efetivo que impeça o acusado de uma aproximação de sua vítima, o que, por conta dessa distância que deveria manter, o impediria de cometer novos atos infracionais contra suas vitimas.

Portanto, fica evidente que não existe eficácia nas proteções que a Lei nº 11.340/06 apresenta em seus artigos, concluindo-se assim que o feminicídio é sim resultado da ineficácia da lei Maria da Penha.

6. REFERÊNCIAS

OSORIO, Luiz Carlos. **A Violência Nossa de Cada Dia**. Ed. 3 Florianópolis/SC: Grupos, 2001.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica - Lei Maria da Penha Comentada Artigo por Artigo**. 3ª Ed. São Paulo: RT.

MELLO, Adriana Ramos. **FEMINICÍDIO**- Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2ª Ed. GZ Editora.

XAVIER, Rafael Ricardo. **Feminicídio** – Análise Jurídica e estudo em consonância com a Lei Maria da Penha. 2017.

MACHADO, Rosane. **Feminicídio II** – Violência Contra a mulher. Edipucrs.

OLIVEIRA, Adriana Vidal. **Violência Doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência**. 2016.

Sites pesquisados e visitados:

www.significados.com.br/feminicidio/

<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/>

<https://jus.com.br/artigos/31359/o-que-e-feminicidio>

<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>

<https://direitosbrasil.com/lei-feminicidio-o-que-e-e-qual-importancia/>

<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/feminicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/#brasil-e-o-5o-no-ranking-de-homicidios-de-mulheres>

https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#capitulo_5

<http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-pra-que/porque-o-feminicidio-nao-diminuiu-depois-da-maria-da-penha-4204.html>

http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/iglobal/redesocial/redesocial_2001/cap4_de_legacia.htm.

Legislação:

Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Feminicídio – Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015

Artigo 121 do Código Penal Brasileiro- Decreto Lei nº 2.848/1940